

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
PRESIDÊNCIA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - Processo nº 0000035-25.2019.6.04.0017

RECORRENTE: PSD

DECISÃO

01. Trata-se de recurso especial interposto por Partido Social Democrático (PSD/AM), contra acórdão deste TRE/AM.

02. É o relatório necessário. Passa-se a examinar a admissibilidade do recurso ora apresentado.

03. Inicialmente, assente-se que a admissão do recurso especial demanda tenha sido o acórdão recorrido proferido contra disposição expressa da Constituição Federal ou de lei, bem como no caso de divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais (CF, art. 121, § 4º, I e II c/c Art. 276, I, a e b, CE).

04. No presente caso, o recorrente interpôs recurso especial com fundamento em manifesta violação da norma contida no art. 32, § 4º da Lei 9096/1995.

05. Ante o exposto, ADMITO o recurso especial interposto pelo Partido Social Democrático (PSD /AM).

06. Publique-se.

07. Subam os autos ao Tribunal Superior Eleitoral.

À Secretaria Judiciária, para as providências a seu cargo.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente conforme a Lei nº 11.419/2006)

Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

Presidente do TRE/AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600116-68.2022.6.04.0000

PROCESSO : 0600116-68.2022.6.04.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete do Juiz Federal - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral MARCELO PIRES SOARES

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD/AM) - ESTADUAL

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO (236604/SP)

RESPONSÁVEL : JORGE LUIZ DA SILVA CAUPER

RESPONSÁVEL : JOSE PAULO RADIN SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
GABINETE DO JUIZ MARCELO PIRES SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº. 0600116-68.2022.6.04.0000

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD/AM) - ESTADUAL

RESPONSÁVEL: JOSE PAULO RADIN SOUZA, JORGE LUIZ DA SILVA CAUPER

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO - SP236604-A

Relator: JUIZ MARCELO PIRES SOARES

DECISÃO

Cuida-se de prestação de contas partidárias do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD relativas ao Exercício 2021.

Publicado edital, não houve impugnação (Evento 11335490).

Em análise prévia, a unidade técnica apontou a ausência de diversos documentos necessários para análise das contas (Evento 11437626).

Intimado, o partido apresentou justificativas e documentos (Evento 11564537).

Na sequência, a unidade técnica expediu relatório de diligências, apontando inconsistências e possíveis irregularidades nas contas apresentadas (Evento 11726564).

O partido apresentou resposta, acompanhada de justificativas e documentos (Evento 11734456).

Após nova análise, a unidade técnica elaborou parecer conclusivo opinando pela desaprovação das contas, com devolução de recursos ao Tesouro Nacional (Evento 11736783).

O partido apresentou razões finais, pugnando pela aprovação das contas com ressalvas (Evento 11734489).

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela aprovação com ressalvas (Evento 11743668).

Na sequência, o julgamento foi convertido em diligência para que o partido se manifestasse sobre possíveis inconsistências nas despesas com aluguel (Evento 11743886).

Intimado, o partido apresentou manifestação, acompanhada de documentos (Evento 11749111).

Novamente ouvido, o órgão técnico atestou a regularidade da despesa com aluguel, pugnando pela aprovação das contas com ressalvas (Evento 11752547).

Razões finais juntadas sob o Evento 11753629.

O Ministério Público, por sua vez, ratificou parecer pela aprovação das contas com ressalvas (Evento 11754759).

É o relatório. Decido.

Considerando que ambos os pareceres foram favoráveis à aprovação com ressalvas, passa-se ao julgamento monocrático das contas.

A prestação de contas em exame se processa na forma da Res. TSE 23.604/2019.

Da análise dos autos, constata-se que o partido, no exercício em exame, movimentou recursos da ordem de R\$1.394.870,28 (um milhão trezentos e noventa e quatro mil oitocentos e setenta reais e vinte e oito centavos), sendo R\$1.260.539,11 (um milhão duzentos e sessenta mil quinhentos e trinta e nove reais e onze centavos) de natureza financeira advindos do Fundo Partidário.

A prestação de contas foi entregue dentro do prazo legal, instruída com a documentação exigida pelo normativo de regência e não foi verificada movimentação de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada.

Para melhor compreensão, as possíveis irregularidades detectadas pela análise técnica serão analisadas em tópicos.

1. Irregularidades detectadas

1.1 Despesas com locação de imóveis

Segundo o parecer conclusivo, o contrato de locação de imóvel juntado aos autos prevê uma retribuição mensal de R\$14.032,38 (quatorze mil e trinta e dois reais e trinta e oito centavos), porém os comprovantes de pagamento apresentados estão no valor de R\$11.042,84 (onze mil e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), gerando uma diferença de R\$2.989,54 (dois mil novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

Em alegações finais, o partido se contrapôs e a essa irregularidade, sob o fundamento de que o valor estampado no recibo corresponderia ao valor líquido, que deveria ser somando ao DARF correspondente ao tributo devido sobre a operação.

Novamente ouvido, o órgão técnico reconheceu a legalidade do procedimento adotado pelo partido, considerando sanada a possível inconsistência.

1.2 Pagamento de multas e juros com recursos públicos do Fundo Partidário.

Da análise dos comprovantes de pagamento juntados aos autos, a analista das contas constatou que houve pagamento de encargos moratórios, como juros, multas e correção monetária, com recursos públicos do Fundo Partidário, no valor total de R\$2.061,11 (dois mil e sessenta e um reais e onze centavos).

O item 20, do parecer conclusivo, também menciona o pagamento de juros, multa e despesas com cancelamento de protesto no valor total de R\$26.573,65 (vinte e seis mil quinhentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

Ambas as irregularidades, somadas, correspondem a 2,05% do total de recursos movimentados.

1.3 Irregularidades na constituição de fundo de caixa

Consoante item 18, do parecer conclusivo, a agremiação partidária extrapolou o limite mensal para constituição de fundo de caixa, no valor de R\$391,83 (trezentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos).

O órgão técnico também detectou falha na constituição de fundo de caixa relativa ao mês de dezembro, haja vista que não foram apresentados os comprovantes de gastos no valor de R\$100,01 (cem reais e um centavo).

Como não foram apresentadas justificativas para as falhas, devem ser mantidas as irregularidades, que, somadas, perfazem 0,3% do total de recursos movimentados.

2. Do julgamento das contas e sanções aplicáveis

Como já sedimentado por esta Corte, somente se admite a aprovação das contas com ressalvas com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (1) ausência de irregularidades graves; (2) não seja comprometida a confiabilidade das contas; (3) irrelevância do percentual, assim consideradas as irregularidades que não contaminem percentual superior a 10% dos recursos movimentados, e; (4) ausência de má-fé.

No caso em comento, as irregularidades não são graves, não comprometeram a confiabilidade das contas, nem há indícios de má-fé.

Desse modo, considerando que o total de irregularidades perfaz o percentual de apenas 4,7% do total de recursos movimentados, afigura-se possível a aprovação das contas com ressalvas.

Em razão da incorreta aplicação de recursos do Fundo Partidário (itens 1.2 e 1.3), deverá o partido ser compelido a recolher ao Tesouro Nacional a quantia de 29.126,60 (vinte e nove mil cento e vinte e seis reais e sessenta centavos).

Conclusão

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, aprovo com ressalvas, das contas partidárias do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO relativas ao Exercício 2021.

Em acréscimo, determino o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de 29.126,60 (vinte e nove mil cento e vinte e seis reais e sessenta centavos), vedada a utilização de recursos públicos para tal finalidade.

P.R.I.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

MARCELO PIRES SOARES

Juiz do TRE/AM, Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-92.2021.6.04.0000

: 0600052-92.2021.6.04.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MANAUS -